



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017192-83.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ASSAD ALI SAMMOUR JUNIOR e MOHAMAD NADER RAMADAN, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1017192-83.2024.8.26.0002

Apelante: Assad Ali Sammour Junior e Outro

Apelado: Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

MM(ª). Juiz(a) de Direito Dr (ª). Adriana Marilda Negrão

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro – 8ª Vara Cível

VOTO Nº 28973

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Transporte Aéreo Internacional – Atraso de voo – Sentença de procedência – Insurgência recursal dos autores – Majoração da verba indenizatória – Chegada ao destino com 16h de atraso – Assistência material insuficiente - Perda do primeiro dia de viagem - Ofensa que não se confunde com o mero dissabor - Quantia majorada para R\$ 8.000,00, para cada autor, observando-se os critérios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos.

A Douta Magistrada *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 152/158, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO INDENIZATÓRIA” interposta por ASSAD ALI SAMMOUR JUNIOR E OUTRO em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, nos seguintes termos: “Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a ré a pagar aos autores R\$ 1.151,10, a título de reparação de danos materiais, com correção monetária pelo IPCA desde os desembolsos e com juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o índice de correção aplicado, desde a citação; b) condenar a ré a pagar a cada um dos autores R\$ 5.000,00 (totalizando dez mil reais), a título de reparação de danos morais, com correção monetária pelo IPCA desde esta data e com juros de mora pela taxa

SELIC, deduzido o índice de correção aplicado, desde a citação. Condeno a ré, por força da sucumbência, a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e da Súmula n. 326 do STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), anotando a baixa complexidade da demanda. P.I.”.

Os embargos de declaração opostos pela ré, às fls. 186/188, foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 189.

Insurgência recursal dos autores (fls. 161/168). Postulam a majoração da verba indenizatória. Argumentam que “(i) após chegada ao aeroporto, que se deu às 14:00, o voo de conexão dos Apelantes, previsto para às 19:50, sofreu atraso inicial de duas horas, e, posteriormente, mesmo após já terem sido devidamente acomodados em seus assentos dentro da aeronave, receberam a notícia de que o voo havia sido cancelado; (ii) os Apelantes foram surpreendidos com reacomodação imposta para um voo cuja saída se daria apenas às 11:00 do dia 10/01, enquanto eles deveriam ter deixado Miami às 19h50 do dia 09/01; (iii) Inobstante, os Apelantes ainda precisaram pernoitar no chão do aeroporto, posto que não receberam assistência material por parte da Apelada (fls. 38), em violação ao Art. 27 da resolução 400/16 da ANAC; (iv) Os Apelantes chegaram ao seu destino final com mais de 16 horas de atraso, todas as quais despendidas no aeroporto sem assistência material. (iv) O tempo do trajeto do voo de conexão deveria ter

durado apenas 02 horas e 42 minutos, contudo, em razão da desídia da Apelada, o percurso se estendeu por 18 horas e 50, tendo passado pelo constrangimento de precisar dormir no chão do terminal aeroportuário, sem qualquer suporte ou assistência da companhia aérea Apelada.”.

Não houve apresentação de contrarrazões
(fls. 174).

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o presente recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e está devidamente preparado, considerando que o cálculo incide sobre o proveito econômico pretendido.

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO INDENIZATÓRIA” interposta por ASSAD ALI SAMMOUR JUNIOR E OUTRO em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

Alegando, em síntese, que contrataram da ré transporte aéreo entre São Paulo e os Estados Unidos, com o seguinte itinerário: i) voo de ida LATAM, com saída de São Paulo às 03:30 h do dia 06/01/2024; chegada em Lima às 07:00 h do dia 06/01/2024; saída de Lima às 08:15 h no dia 06/01/2024; chegada em Miami às 14:05 h do dia 06/01/2024; JET BLUE, saída de Miami às 19:50 h do dia 09/01/2024 e chegada em Los Angeles às 22:32 h do dia 09/01/2024 e ii) voo de volta (LATAM), saída de Las Vegas às 11:30 h no dia 18/01/2024; chegada em Nova Iorque às 19:33 h no dia 18/01/2024; LATAM, saída de Nova Iorque às 21:20 h no dia 18/01/2024 e chegada em São Paulo às 09:40 h no dia 19/01/2024. No trecho de ida, o voo que partiria de Miami foi cancelado e os autores foram realocados para voo com saída às 11:00 h do dia 10/01/2024, sem recebimento de assistência material suficiente da ré, que ofertou apenas 'voucher' para café da manhã. Os autores chegaram a Los Angeles com 16 horas de atraso com relação ao itinerário original e perderam uma diária de hotel reservado em Los Angeles, no montante de R\$ 611,44 e uma diária de locação de automóvel, no importe de R\$ 539,66.

Contestação ofertada às fls. 48/63.

Réplica, às fls. 126/146.

Sobreveio a r. sentença de procedência.

Pois bem.

O presente recurso visa exclusivamente a majoração da indenização por danos morais.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que os autores contrataram os serviços prestados pela ré como destinatários finais.

Desta forma, a parte vulnerável tem direito a facilitação da defesa de seus interesses em juízo (art. 6º, VIII, do CDC), inclusive com a inversão do ônus probatório, bem como a modificação de cláusulas contratuais abusivas (art. 6º, IV, CDC).

Pontuo, ainda, que as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do julgamento do RE 636.331/RJ, em 25/05/2017, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes, apenas no tocante à indenização pelos danos materiais ocorridos em voos internacionais. Portanto, em relação ao arbitramento de indenização por dano moral, prevalece a incidência do CDC em detrimento das convenções internacionais.

É incontroverso que os autores chegaram ao seu destino com atraso de 16 horas, perderam uma diária de hotel e de locação de automóvel, bem como não receberam a adequada assistência da ré.

Nessa senda, não se trata de mero aborrecimento travado nas relações de consumo. A conduta adotada pela ré, caracteriza violação ao princípio de lealdade e boa-fé, que deve permear nas relações comerciais entre empresas e consumidores. Assim, denota-se que, a situação retratada não se insere nos dissabores da hodierna vida em sociedade.

Para a **fixação da indenização pelos danos morais**, o juiz deve proceder ao arbitramento de modo que não seja nem inócuo e nem absurdo, devendo sopesar as condições dos envolvidos, as circunstâncias e as consequências do evento danoso. Sua fixação deve, ao mesmo tempo, compensar o sofrimento do lesado e servir de punição ao ofensor, não podendo ser fonte de enriquecimento ilícito para qualquer das partes, mas sim tem que estar de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nos dizeres de HUMBERTO THEODORO a fixação deve ser feita “*dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio -econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.*” (RT 662/9).

Diante do exposto, bem como considerando a extensão da lesão sofrida, o caráter educativo, compensatório e punitivo dos danos morais, bem como utilizando-se da técnica do desestímulo ao comportamento desidioso, e com vistas a evitar

enriquecimento indevido, a quantia arbitrada em 1º grau **deve ser majorada para o valor de R\$ 8.000.00, para cada autor.**

Portanto, diante das peculiaridades do caso em tela, aliada ao conjunto probatório acostado aos autos, **é de rigor a reforma parcial da r. sentença, para que seja majorado o valor da indenização dos danos morais para R\$ 8.000,00, para cada autor.**

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO
AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)